



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 728177/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALBINO BISSOLOTTI, AMANDA MARIA GASPAR RAMOS NOVELLI, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ARGEL AMARAL ROGLIN, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELIZEU FARIAS, ENY APARECIDA DALLO, FERNANDA DUTRA SANTOS, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GILBERTO SUNDSTRON, IDIANES DE JESUS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAOANA AMARAL REIS, LEONOR JORGE COSTA, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, ROBSON SILVERIO, SANDRA DA SILVA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2105/21 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2017. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São Miguel do Iguaçu para o provimento de cargos públicos de auxiliar de serviços gerais, borracheiro, cozinheira, eletricista predial, eletricista de veículos, gari, guarda patrimonial, motorista, operador de máquinas, zeladora, auxiliar de dentista, design, professor (40 horas), fiscal de transporte coletivo, fiscal de tributações, fiscal de vigilância sanitária, oficial de contabilidade, oficial de tributação, professor (20 horas), tecnólogo ambiental, técnico de radiologia, telefonista, advogado, arquiteto, assistente social, enfermeira, engenheiro civil, médico anestesista, médico cardiologista, médico clínico geral, médico dermatologista, médico do trabalho, médico endocrinologista, médico ginecologista, médico oftalmologista, médico ortopedista, médico otorrinolaringologista, médico pediatra, médico urologista, psicólogo, técnico administrativo e técnico esportivo, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2017, retificado pelo Edital nº 002/2017.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº 1775/21-CGM (peça 123), opinou pela negativa de registro das quatro admissões nos cargos de “professor 20 horas” e “professor 40 horas” (fl. 09 da peça 88), em razão da previsão em edital de exame psicológico, sem autorização legal; pela negativa de registro da admissão da candidata Beatriz Luana Motter, 1ª colocada no cargo de enfermeiro, em razão da acumulação permitida de cargos, porém com jornada total de 80 horas, o que revelaria incompatibilidade de horários (fls. 06/07 do Parecer nº 286/21 – peça 116); pela legalidade e registro das demais admissões, com expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu *a fim de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que deflagrar, informe, nos editais do certames, a quantidade mínima de vagas nos cargos em disputa, sem prejuízo de poder acrescentar a possibilidade de cadastro de reserva em um, alguns ou todos eles.*

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 482/21-4PC (peça 124), pronunciou-se pelo *registro das admissões informadas nos autos; sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra, na qualidade de subscritor do Edital de Concurso Público nº 001/2017, pela inclusão de exigência de exame psicológico sem previsão em legislação local.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o sucinto relatório.

2. VOTO

Apesar da evidente inconstitucionalidade da inclusão de exame psicológico sem a devida autorização legal, o que é vedado pela Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal, as admissões em análise devem ser registradas, como apontou o Ministério Público.

Observo que a exigência indevida não causou qualquer prejuízo ao certame. Os candidatos foram submetidos ao exame e não há notícia de que tenha havido qualquer reprovação por este motivo, de modo que a previsão editalícia, embora incorreta, não representou nenhum óbice ao bom andamento do concurso, à competitividade do certame ou à lisura do procedimento.

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao gestor formulada pelo *parquet*, considerando o disposto no art. 28 da LINDB, segundo o qual o agente somente “*responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”. Com efeito, não identifico dolo na conduta do agente, tampouco “culpa grave”. Em acréscimo, o fato de não ter havido qualquer prejuízo ao certame é mais uma razão para afastar a aplicação da penalidade.

No que diz respeito à acumulação de cargos da candidata Beatriz Luana Motter, admitida no cargo de “enfermeiro”, acompanho igualmente o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Com efeito, não é possível presumir que, apenas em razão de estar submetida a uma jornada total de oitenta horas, considerando os dois vínculos, haja incompatibilidade de horários, ainda mais por não haver qualquer notícia de que a servidora tenha deixado de cumprir a sua carga horária.

Este, por sinal, é o entendimento que se extrai da Tese de Repercussão Geral expedida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1081), na qual firmou-se o entendimento de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Por fim, acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, no sentido de estipular, sempre que possível, a quantidade de cargos a serem ofertados no concurso público ou processo seletivo, em atenção ao princípio da transparência, sem prejuízo da possibilidade de prever o cadastro de reserva.

Ante do exposto, proponho o **voto**:

a) Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores nominados na peça 88, p. 5-11;

b) pela expedição da **recomendação** ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, sempre que possível, estipule a quantidade de cargos a serem ofertados em concurso público ou processo seletivo, em atenção ao princípio da transparência, sem prejuízo da possibilidade de prever o cadastro de reserva.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações e demais providências necessárias.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e conseqüente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Determinar o **REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores nominados na peça 88, p. 5-11;

II – **recomendar** ao Município de São Miguel do Iguaçu para que, sempre que possível, estipule a quantidade de cargos a serem ofertados em concurso público ou processo seletivo, em atenção ao princípio da transparência, sem prejuízo da possibilidade de prever o cadastro de reserva;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente